



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 76 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/11/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001563/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200301735**

**RECORRENTE: VALIATI TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – INTERNAMENTO DE MERCADORIAS  
DESTINADAS À EXPORTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.**

Restou comprovado no processo que houve a saída das mercadorias para o exterior. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O titular da ação fiscal acusa o sujeito passivo de não ter dado baixa no Termo de Responsabilidade nº 8452/2003, descumprindo o art. 157, § 4º do Dec. nº 24.569/97.

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 70, II do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, J, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, acostadas às fls. 03/04, o autuante ratifica os dados contidos no Auto de Infração e esclarece que o Termo de Responsabilidade pendente, emitido pelo Posto Fiscal de Mata Fresca, se refere à nota fiscal de nº 64 que fora emitida pela empresa Virgílio Libardi Neto, situada no estado do Rio Grande do Norte, tendo como destinatária uma empresa estabelecida no estado do Rio de Janeiro.

Informações Complementares, Termo de Responsabilidade, Consulta do Termo de Responsabilidade, Consultas da Secretaria da Fazenda estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação tempestiva às fls. 20, argumentando, em síntese, que não procede a acusação, posto que as mercadorias foram exportadas através do Porto do Pecém.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 38/40, resultou na declaração da procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 44/47, aduzindo, a priori, que as mercadorias se destinavam à exportação e que nestas operações não há incidência do ICMS. Alega que não há nenhuma pendência do trânsito livre nos termos do §10º do art. 157, uma vez que as mercadorias foram exportadas em prazo inferior a sete dias.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 679/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 52/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para a improcedência da Ação Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

A empresa autuada apresentou às fls. 56/59, uma defesa administrativa, elucidando que a empresa adquirente das mercadorias contratou a autuada para fazer a entrega das mesmas na empresa IMARF GRANITOS S/A, localizada no Estado do Ceará, sendo as citadas mercadorias, posteriormente, exportadas pelo Porto do Pecém.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de internamento em território cearense de mercadorias indicadas como estando em trânsito livre, tendo em vista que foi verificado quando da análise do prontuário do motorista da transportadora autuada que havia uma pendência referente ao Termo de Responsabilidade nº 8452/2003 emitido pelo Posto Fiscal de Mata Fresca.

Acrescenta o autuante que além de não ter sido dada baixa no referido termo o contribuinte ainda não regularizou tal situação mediante qualquer repartição da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, tendo, portanto, infringido os comandos normativos contidos no art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

De certo, a legislação tributária estadual determina no art. 157 no RICMS que as mercadorias destinadas a outras unidades da Federação ou ao exterior terão trânsito livre no Estado do Ceará não sendo obrigatória a aposição do selo fiscal de trânsito na documentação fiscal. Entretanto, para que a Nota Fiscal não perca a sua validade as mercadorias deverão deixar o território cearense dentro de sete (07) dias.

No presente caso, as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 000064, foram adquiridas pela empresa Asa Branca Mármore e Granitos Ltda, localizada no Estado do Rio de Janeiro para serem exportadas através da empresa Alimenko Importadora e Exportadora Ltda.

Por seu turno, apesar de não ter sido dado baixa no Termo de Responsabilidade e as mercadorias terem sido entregues na empresa IMARF GRANITOS S/A, localizada no Estado do Ceará, restou comprovado durante o deslinde processual, mediante os documentos carreados aos autos, que os referidos produtos não se destinavam à empresa IMARF GRANITOS S/A., e sim, estavam depositados temporariamente neste estabelecimento até a sua efetiva exportação através do Porto do Peçém.

Portanto, face a comprovação da exportação das mercadorias pela Autuada, documentalmente, o ilícito fiscal, "internamento de mercadorias", restou descaracterizado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada pelo julgador monocrático pela Improcedência da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VALIATI TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Eliane Resplande Figueiredo Sá, Glauria Maria Frutuoso Saldanha, Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela procedência da autuação.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO